



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ
GABINETE - (GAB)
RUA JORGE DUMAR, 1703 - JARDIM AMÉRICA- CEP: 60410-426 - FONE (85) 3401.2326

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00209/2026/GAB/PFIFCEARÁ/PGF/AGU

NUP: 00819.000011/2024-51

INTERESSADOS: IFCE

ASSUNTOS: GESTÃO INTERNA

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU**, por sua própria fundamentação, nos termos do inciso I do art. 8º da Portaria AGU nº 1.399 de 05/10/2009.
2. Registra-se que a manifestação jurídica referencial é importante ferramenta para otimizar e racionalizar o trabalho, viabilizando maior dedicação às questões complexas, prioritárias, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.
3. Destaca-se que os requisitos da Portaria PGF nº 262, de 2017, restam observados, tendo em vista que a **análise da prorrogação do prazo de vigência e a correspondente reprogramação do prazo de execução de obras e de serviços de engenharia contratados por escopo, sob a regência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Sua finalidade é permitir a conferência padronizada dos requisitos do art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** representam grande volume de processos e a análise jurídica se restringe à simples conferência de documentos, sem questões jurídicas relevantes, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.
4. Considerando, portanto, a uniformidade do entendimento jurídico consolidado pela Advocacia-Geral da União, bem como a necessidade de eficiência administrativa e de racionalização dos trabalhos da área jurídica e técnica, resta **AUTORIZADA a utilização do Parecer Referencial ora aprovados no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE**, para o aditamento dos contratos em apreço, nos exatos termos das orientações contidas na manifestação jurídica aprovada.
5. Por se tratar de parecer referencial, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos da aludida manifestação, conforme modelo constante no item 65 do parecer aprovado, em conformidade com a Portaria PGF nº 262, de 2017, e a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.
6. Caso haja dúvida jurídica, o processo deve ser remetido ao órgão de consultoria para exame individualizado, com a formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 2013.
7. Assim, recomenda-se que a área demandante e as unidades gestoras atentem para o estrito cumprimento dos requisitos e documentos exigidos, devendo atestar expressamente a adequação do caso concreto antes da adoção do modelo referencial, em conformidade com a Portaria PGF nº 262, de 2017, e a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.
8. Encaminhe-se ao Apoio Administrativo desta Procuradoria para dar **amplo conhecimento do presente despacho de aprovação e do teor do parecer aprovado** à Pró-Reitoria de Administração e Planejamento (PROAP) e a todos os Departamentos de Administração e Planejamento dos diversos campi do IFCE, de modo a assegurar a correta observância das orientações e a uniformização dos procedimentos, bem como publicação no Sítio Eletrônico.

Fortaleza, 16 de setembro de 2026.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00819000011202451 e da chave de acesso f3477fc4



Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3379174891 e chave de acesso f3477fc4 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 17-09-2026 10:01. Número de Série: 50802028816310706309888930172. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
GERÊNCIA TÉCNICA - (GAB)

PARECER REFERENCIAL Nº. 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 00407.055844/2026-62

INTERESSADOS: EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTOS: Obras e serviços de engenharia contratados por escopo. Prorrogação do prazo de vigência e do cronograma de execução. Art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATOS COM ESCOPO PREDEFINIDO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA VIGÊNCIA. ART. 111 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA AGU Nº 403, DE 5 DE AGOSTO DE 2025. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Aplicação restrita às obras e aos serviços de engenharia regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o edital e o contrato tiverem predefinido resultado determinado, entregas identificáveis e cronograma físico-financeiro cuja execução integral satisfaça a obrigação principal.

II. Partes: autarquias e fundações públicas federais assessoradas pela Equipe de Licitações e Contratos e seus contratados, observada a competência estabelecida pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 73, de 24 de março de 2025.

III. Objeto: prorrogação do prazo de vigência, com reprogramação do prazo de execução e do cronograma físico-financeiro, sem alteração quantitativa ou qualitativa, reajuste, repactuação, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ou qualquer acréscimo de valor.

IV. Valor: inalterado. A repercussão econômica retira o caso do âmbito desta manifestação e exige análise jurídica individualizada.

V. Prazo: prorrogação automática da vigência pelo período necessário à conclusão do objeto, com fixação de novas datas e cronograma mediante apostilamento ou termo aditivo, conforme a situação, sem prejuízo da constituição em mora, das sanções e da faculdade de extinção quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

VI. Recomendações: atestação técnica do enquadramento; justificativa do novo prazo; cronograma físico-financeiro reprogramado; manutenção das condições de habilitação e da garantia; definição da causa do atraso; providências sancionatórias, quando cabíveis; formalização e publicidade do registro; remessa para exame individualizado em qualquer hipótese de dúvida ou de cumulação com outra alteração contratual.

1. OBJETO E DELIMITAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

1. Esta manifestação examina a prorrogação do prazo de vigência e a correspondente reprogramação do prazo de execução de obras e de serviços de engenharia contratados por escopo, sob a regência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Sua finalidade é permitir a conferência padronizada dos requisitos do art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas situações em que o enquadramento tenha sido demonstrado pela área técnica e não haja dúvida jurídica específica.

2. Ficam excluídos os serviços e fornecimentos contínuos, ainda que materialmente relacionados à engenharia, os contratos de disponibilidade de postos de trabalho e os ajustes destinados a atender demandas futuras variáveis sem conjunto exauriente de entregas previamente definido. Também não se compreendem no referencial os fornecimentos de bens, os contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os processos em que a contratação originária não tenha sido submetida à manifestação jurídica prévia exigível.

3. A prorrogação abrangida por esta manifestação é exclusivamente temporal. Qualquer modificação quantitativa ou qualitativa do objeto, reajuste, repactuação, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, alteração do regime de execução, modificação da forma de pagamento ou acréscimo de parcelas decorrentes da ampliação do tempo de permanência retira o caso do âmbito referencial. A exclusão não nega a possível existência do direito material correspondente, mas impede que a questão seja decidida sem análise jurídica individualizada.

4. O ente assessorado deverá juntar o atestado constante do Anexo, firmado por agente competente, no qual serão identificados os documentos e as cláusulas que demonstram o enquadramento, o cronograma físico-financeiro originário e o reprogramado, a inexistência de alteração econômica e a causa da não conclusão. Persistindo dúvida sobre qualquer desses elementos, os autos devem ser encaminhados ao órgão consultivo com formulação objetiva da questão jurídica.

1.1 CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial para questões idênticas e recorrentes, desde que a área técnica ateste a adequação do caso concreto e estejam presentes os requisitos nela estabelecidos:

[Orientação Normativa 55/2014](#)

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as

questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. A Portaria PGF/AGU nº 262, de 5 de maio de 2017, disciplina a adoção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e exige, além do volume de processos, comprovação da sobrecarga da atividade consultiva e da possibilidade de a análise jurídica se limitar à conferência documental.

7. O exame do índice das manifestações da Equipe de Licitações e Contratos revela número expressivo de pareceres dedicados à prorrogação do prazo de vigência ou do prazo de execução de contratos com escopo predefinido, com predominância acentuada das obras e dos serviços de engenharia e distribuição continuada ao longo dos exercícios recentes. A recorrência não é episódica nem se concentra em ente assessorado determinado, o que revela demanda estável, submetida à mesma controvérsia jurídica e resolvida pela reiteração do mesmo raciocínio. Esse volume onera a atividade consultiva sem ganho analítico correspondente, porque o reexame individualizado não produz diferenciação jurídica relevante entre os casos, e é precisamente essa repetição, concentrada nas obras e nos serviços de engenharia, que justifica restringir o presente referencial a tal núcleo, mantendo fora do recorte as hipóteses cuja reiteração não esteja igualmente demonstrada.

8. De mais a mais, a análise pode ser reduzida à conferência de documentos se o enquadramento estiver tecnicamente declarado e documentalmente demonstrado. A atividade jurídica consistirá em verificar a presença do resultado predefinido, do cronograma físico-financeiro, da justificativa do novo prazo, da reprogramação, da manutenção das condições de habilitação e da garantia, da definição da causa do atraso e da regularidade da formalização. Se a natureza do ajuste for controvertida ou não puder ser reconhecida diretamente nos documentos de planejamento e no contrato, o processo não se enquadra no referencial.

2. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Esta manifestação integra o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A definição do objeto, a medição do que foi executado, a suficiência do prazo proposto, a consistência do cronograma físico-financeiro e a atribuição técnica da causa do atraso pertencem à Administração. O órgão jurídico controla a qualificação e as consequências jurídicas dos fatos atestados, sem substituir o gestor, o fiscal ou o responsável técnico.

10. A competência da Equipe de Licitações e Contratos é delimitada pelo art. 2º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 73, de 24 de março de 2025, que atribui à Equipe a consultoria jurídica nos processos administrativos relativos a licitações e contratos da área-meio das autarquias e fundações públicas federais que utilizem os modelos divulgados pela Advocacia-Geral da União. A legislação específica da atividade finalística do ente e o assessoramento jurídico de sua execução permanecem sob responsabilidade da respectiva Procuradoria Federal.

11. Pressupõe-se o uso dos modelos padronizados da Advocacia-Geral da União, com identificação e justificativa das alterações introduzidas, e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação aplicável. A ausência de modelo pertinente, a alteração substancial de cláusula padronizada ou a presença de questão não resolvida nesta manifestação exige remessa dos autos para análise individualizada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA INCIDÊNCIA RESTRITA ÀS OBRAS E AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS POR ESCOPO

12. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, define obra pelo resultado da intervenção no meio ambiente e serviço de engenharia pela utilidade técnica a ser obtida:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

13. O pertencimento a uma dessas categorias materiais não resolve, sozinho, o regime de duração. Uma obra tende a apresentar escopo determinado, mas um serviço de engenharia pode ser organizado para produzir resultado predefinido ou para satisfazer necessidade permanente durante um período. O presente referencial não formula teoria geral para decidir casos

limitrofes. Ele adota um recorte operacional seguro: incide somente quando os documentos da contratação demonstrarem simultaneamente a natureza de obra ou serviço de engenharia, o resultado final previamente individualizado, o conjunto de entregas necessárias a esse resultado e o cronograma físico-financeiro correspondente.

14. A área técnica deverá localizar esses elementos no estudo técnico preliminar, no anteprojeto, no projeto básico ou no termo de referência, no edital e no contrato. O resultado não pode ser descrito apenas por referência genérica à execução de atividades. É necessário que o adimplemento integral possa ser verificado pela entrega e pelo recebimento de um objeto delimitado. O cronograma, por sua vez, deve representar a decomposição temporal e financeira das etapas requeridas para a conclusão desse objeto, permitindo relacionar o novo prazo à parcela ainda não executada.

15. Serviços de manutenção predial, operação de sistemas, conservação de instalações, disponibilidade de equipes ou atendimento de ordens de serviço futuras podem possuir conteúdo de engenharia, mas não ingressam automaticamente neste referencial. Quando o contrato remunera disponibilidade ou atividades sucessivas destinadas a atender necessidade permanente ou prolongada, o tempo integra a própria prestação e o regime pode ser o dos serviços contínuos. Quando o contrato predefine um conjunto fechado de produtos ou resultados, a periodicidade de entregas intermediárias não impede, por si, o enquadramento por escopo. A dúvida entre essas estruturas basta para afastar a dispensa da análise individualizada.

16. O ACÓRDÃO Nº 1753/2026 – TCU – Plenário, proferido no Processo TC 026.259/2024-9, reconheceu que os serviços de supervisão e gerenciamento vinculados à duração de obra contratada por escopo são, em regra, serviços não contínuos, sem criar uma terceira categoria contratual. A conclusão é útil para o recorte deste parecer, mas sua aplicação exige que o vínculo com a obra e as entregas do serviço estejam previamente determinados. O ACÓRDÃO Nº 2045/2026 – TCU – Plenário oferece o contraste: a disponibilização de postos para o atendimento de tarefas futuras e variáveis caracteriza prestação contínua, ainda que cada tarefa gere um produto. Esses precedentes confirmam que o elemento decisivo está na estrutura da obrigação contratada, e não no rótulo atribuído ao objeto.

3.2 DA DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA

17. Nos contratos abrangidos por este parecer, o prazo de execução corresponde ao período assinalado para a produção e entrega do resultado principal. O prazo de vigência compreende o intervalo necessário ao cumprimento das obrigações de ambas as partes, inclusive aquelas posteriores à execução, como recebimento, liquidação e pagamento. De uma maneira geral, o prazo de execução deve ser menor ou igual ao de vigência, e ambos precisam estar determinados no instrumento. O PARECER n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU, (NUP: 00400.014816/2010-98), explicitou a distinção nos seguintes termos:

28. Portanto, em tese, o prazo de execução previsto nos contratos por escopo é apenas moratório, o que significa dizer que sua expiração não resulta na extinção do ajuste. Contudo, não se confundem o prazo de vigência e o prazo de execução nos contratos por escopo.

29. O prazo de vigência corresponde ao "*prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem*". Já o prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto. Após a execução do objeto pelo contratado, a Administração possui ainda um prazo para recebê-lo e efetuar o pagamento. Por esse motivo, distinguem-se o prazo de execução e o prazo de vigência, já que, enquanto a Administração não efetua o pagamento, ainda há obrigações pendentes e o contrato continua vigente.

18. O PARECER n. 00008/2018/CPLC/PGF/AGU, NUP: 23005.002718/2014-08, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, ordenou esses períodos ao consignar que, como regra, o prazo de execução é menor ou igual ao prazo de vigência, e este é menor ou igual à duração dos créditos orçamentários. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mantém a necessidade de determinação temporal e dispõe:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

19. Desse modo, a prorrogação automática não converte o contrato em ajuste de prazo indeterminado. A lei preserva a vigência enquanto o objeto não estiver concluído, mas a Administração deve estabelecer nova data e reprogramar o cronograma. Essa providência confere determinabilidade ao vínculo, disciplina a mora e permite fiscalizar a correspondência entre o tempo acrescido e a parcela remanescente.

3.3 DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E DE SEUS LIMITES

20. O regime aplicável consta do art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

21. A prorrogação da vigência decorre diretamente da lei. Não depende de declaração constitutiva das partes e opera ainda que o termo originalmente fixado tenha sido alcançado antes da formalização. Essa conclusão foi assentada pela

Orientação Normativa 92/2024

I - A vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.

* redação alterada para incluir na mesma regra os convênios e congêneres, bem como reforçar a ideia da proibição de prazo de vigência indeterminado

22. O efeito automático alcança a vigência, não o preço nem a quantidade ou a qualidade das prestações. O novo prazo deve corresponder ao tempo tecnicamente necessário para executar a parcela remanescente, demonstrado no cronograma físico-financeiro reprogramado. A repetição de prorrogações sem avanço compatível pode revelar inexecução e exige reavaliação da conveniência de manter o ajuste.

23. O TCU, no Acórdão nº 1753/2026 – Plenário, recusou a utilização da mera ampliação do prazo como fundamento suficiente para elevar o valor de contratos vinculados à execução de obras. A distinção preserva o art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como regra temporal. Se a reprogramação revelar necessidade de alteração quantitativa, qualitativa ou econômico-financeira, a questão deverá ser instruída e analisada por fundamento próprio, fora deste parecer.

3.4 DA CAUSA DA NÃO CONCLUSÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS DA MORA

24. A incidência do art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não depende da causa da não conclusão, mas as consequências jurídicas variam segundo a imputação do atraso. A área técnica deve identificar os eventos que afetaram o cronograma, sua duração, a parte responsável e a repercussão sobre o caminho crítico da obra ou do serviço.

25. Quando houver impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, aplica-se também o art. 115, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

26. Se o atraso decorrer de fato não imputável ao contratado, a reprogramação não o constitui em mora. Eventual repercussão econômico-financeira deverá ser examinada em processo próprio e impede o uso desta manifestação para decidir a matéria econômica.

27. Se a não conclusão decorrer de culpa do contratado, a prorrogação da vigência não representa benefício, tolerância ou novação. O contratado deve ser constituído em mora e submetido ao procedimento de apuração de responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A Administração pode extinguir o contrato ou mantê-lo para concluir o objeto. A escolha pela continuidade requer motivação baseada na viabilidade técnica, na capacidade remanescente do contratado, no estágio da execução, nos riscos e na vantagem comparativa em relação à extinção e à contratação do remanescente. A manutenção não afasta sanções nem reconhece direito a parcelas econômicas decorrentes da própria mora.

3.5 DO TERMO ORIGINALMENTE FIXADO E DO REGIME INTERTEMPORAL

28. Nos contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que efetivamente prevejam escopo predefinido, o alcance da data originalmente indicada não extingue a vigência, porque o art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atribui efeito automático à prorrogação, e a Orientação Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2024, da Advocacia-Geral da União admite a fixação de novas datas mesmo após o termo original.

29. A solução não pode ser transposta para contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PARECER n. 13/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, NUP: 00407.001847/2013-61, o PARECER n. 10/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, NUP: 00407.001636/2014-18, e o PARECER n. 00008/2018/CPLC/PGF/AGU, NUP: 23005.002718/2014-08, firmaram, sob a legislação anterior, a impossibilidade de prorrogar contrato de escopo depois de encerrada a vigência. A distinção decorre do regime legal, pois a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não continha regra equivalente ao art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

30. Importa sublinhar que não se declara revogado ou superado precedente institucional. Apenas se delimita seu campo normativo: os pareceres construídos sobre a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecem relevantes para contratos submetidos àquele regime, enquanto os contratos abrangidos por esta manifestação se regem por disposição legal superveniente e pela Orientação Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2024, da Advocacia-Geral da União.

3.6 DOS REQUISITOS DE INSTRUÇÃO E CONTROLE

31. O primeiro requisito é a demonstração do enquadramento. A área técnica deve declarar que o objeto é obra ou serviço de engenharia e indicar, nos documentos de planejamento e no contrato, o resultado final predefinido, as entregas que o compõem e o cronograma físico-financeiro originário. A simples reprodução da expressão contrato de escopo não supre essa demonstração.

32. A justificativa deve narrar os fatos que impediram a conclusão no prazo, atribuir tecnicamente as responsabilidades, indicar a parcela executada e a remanescente, explicar a repercussão sobre o caminho crítico e demonstrar a suficiência do novo prazo. Deve ser juntado cronograma físico-financeiro reprogramado, aprovado pela autoridade competente e compatível com a medição da execução.

33. Antes da formalização, a Administração deverá verificar a regularidade exigida pelo art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

34. Deverão ser comprovadas a manutenção das condições de habilitação, a regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, quando exigível, e a adequação da garantia ao novo prazo. A programação orçamentária e financeira precisa ser atualizada se a execução alcançar exercício subsequente, observado o art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

35. A Administração deverá declarar expressamente que a medida não altera o objeto, o regime de execução, os quantitativos, a qualidade das entregas, a forma de pagamento ou o valor, e que não decide reajuste, repactuação ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. A existência de pleito econômico, ainda que apresentado no mesmo processo, exige separação da matéria ou análise jurídica individualizada.

36. Se houver culpa do contratado, devem constar a constituição em mora, a instauração do procedimento de responsabilização e a motivação da opção entre continuidade e extinção. A prorrogação não pode ser tratada como quitação do atraso, renúncia a sanções ou reconhecimento de excludente de responsabilidade.

3.7 DA FORMALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE

37. A Orientação Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2024, da Advocacia-Geral da União recomenda que a Administração avalie, no caso concreto, o uso de termo aditivo ou de apostilamento para fixar novas datas, prazos ou cronogramas. O registro não constitui a prorrogação, que já decorre do art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mas torna determinados os novos marcos da execução e documenta as providências de controle.

38. Adota-se o apostilamento quando o ato se limitar a registrar a prorrogação legal da vigência, a nova data de conclusão e o cronograma físico-financeiro reprogramado, sem modificação de qualquer outro conteúdo contratual. O art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina expressamente a simples apostila para a prorrogação do cronograma decorrente de impedimento, paralisação ou suspensão. Precedente da ELIC, parecer n. 03971/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU, NUP: 23443.009343/2024-10, da lavra do Dr. Álvaro José Bettanin Carrasco, concluiu pela possibilidade de apostilamento quando a providência se restringe à alteração das datas em contrato sujeito ao art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

39. O termo aditivo pode ser utilizado quando a Administração entenda necessária a manifestação bilateral para reorganizar cláusulas temporais, desde que não haja repercussão material fora do âmbito deste parecer. Se o instrumento contemplar qualquer alteração quantitativa, qualitativa ou econômica, a análise deixa de ser referencial. A escolha entre as duas formas deve ser motivada, e a Administração utilizará o modelo institucional aplicável, com identificação das adaptações promovidas.

40. O registro deverá identificar o contrato, o objeto, a parcela executada e a remanescente, as datas anterior e nova, o cronograma reprogramado, o fundamento no art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a causa do atraso, a preservação do valor e das demais cláusulas, a situação da garantia e, quando houver culpa, a ressalva expressa das providências sancionatórias.

41. Os termos aditivos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas nos prazos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no sítio eletrônico oficial. O apostilamento será juntado ao processo e receberá a publicidade aplicável aos atos da execução contratual. Nas obras paralisadas por mais de um mês, deverá ser observado também o dever específico do art. 115, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.8 DA ADOÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

42. Deverá o agente da área competente pela análise técnica da prorrogação preencher e assinar o atestado abaixo. A impossibilidade de afirmar qualquer item impede a utilização referencial e exige a remessa dos autos para exame jurídico individualizado.

43. O atestado não transfere ao agente técnico a interpretação de dúvida jurídica. Sua função é declarar fatos e apontar os documentos que permitem aplicar a solução já uniformizada. Se a área técnica não puder afirmar o enquadramento, se houver divergência entre documentos, ou se surgir questão não examinada, os autos devem ser remetidos ao órgão consultivo.

Processo:

Contrato:

Objeto:

Atesto que o objeto constitui obra ou serviço de engenharia e que o edital, o projeto básico ou o termo de referência e o contrato previram a conclusão de escopo predefinido, consistente no seguinte resultado:

.....

Atesto que as entregas previamente definidas são:, e que estão registradas nas seguintes cláusulas e documentos:

Atesto que o cronograma físico-financeiro originário consta de, que a parcela executada corresponde a e que a parcela remanescente corresponde a

Atesto que a não conclusão decorreu de, conforme manifestação técnica de, e que o novo prazo necessário à conclusão é de, demonstrado no cronograma físico-financeiro reprogramado juntado em

Atesto que o ajuste não tem por objeto serviço contínuo, disponibilidade de postos de trabalho ou atendimento de demandas futuras variáveis; que a prorrogação não altera quantitativos, qualidade, regime de execução, forma de pagamento ou valor; e que não decide reajuste, repactuação ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Atesto que foram verificadas a manutenção das condições de habilitação, a regularidade exigida pelo art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a adequação da garantia e a disponibilidade orçamentária e financeira, quando cabível.

Atesto que, havendo culpa do contratado, ele foi constituído em mora, foi instaurado o procedimento de responsabilização e a autoridade competente motivou a opção pela continuidade ou pela extinção do contrato.

Atesto, por fim, que o caso se amolda integralmente ao PARECER REFERENCIAL n. 04/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU e que suas recomendações foram atendidas.

....., ... de de 20....

Identificação, cargo e assinatura

44. Sobrevindo alteração normativa, orientação institucional vinculante ou jurisprudência consolidada incompatível com os fundamentos aqui adotados, esta manifestação deverá ser revista, conforme o art. 5º da Portaria PGF/AGU nº 262, de 5 de maio de 2017.

4. QUADRO-RESUMO DAS PROVIDÊNCIAS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO

O quadro abaixo consolida, para uso operacional, as providências examinadas nos itens anteriores. Sua função é auxiliar a instrução e a conferência, sem ampliar, restringir ou substituir a fundamentação, que prevalece em caso de divergência. A impossibilidade de cumprir qualquer das providências afasta a adoção referencial e impõe a remessa dos autos para exame jurídico individualizado.

Providência	Conteúdo a demonstrar nos autos	Fundamento
Enquadramento do objeto	Declaração técnica de que o objeto é obra ou serviço de engenharia, com indicação, nas cláusulas e nos documentos de planejamento, do resultado final predefinido, das entregas que o compõem e do cronograma físico-financeiro originário. A simples reprodução da expressão contrato de escopo não supre a demonstração.	Art. 6º, incisos XII e XXI, e art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Verificação das exclusões	Afastamento expresso das hipóteses de serviço ou fornecimento contínuo, disponibilidade de postos de trabalho, atendimento de demandas futuras variáveis, fornecimento de bens, contrato regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e contratação originária não submetida a manifestação jurídica prévia exigível.	Itens 2 e 15 desta manifestação
Justificativa do novo prazo	Narrativa dos fatos que impediram a conclusão tempestiva, indicação da parcela executada e da remanescente, repercussão sobre o caminho crítico e demonstração da suficiência do prazo proposto.	Item 32 desta manifestação

Cronograma reprogramado	Juntada de cronograma físico-financeiro reprogramado, aprovado pela autoridade competente e compatível com a medição da execução.	Art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Definição da causa do atraso	Identificação técnica dos eventos, da respectiva duração e da parte responsável, com registro do impedimento, da ordem de paralisação ou da suspensão, quando houver.	Art. 115, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Providências sancionatórias	Havendo culpa do contratado, constituição em mora, instauração do procedimento de responsabilização, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e motivação da opção entre a continuidade do ajuste e a extinção.	Parágrafo único do art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Regularidade do contratado	Verificação da regularidade fiscal, consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, emissão e juntada das certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, manutenção das condições de habilitação e regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, quando exigível.	Art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Garantia e recursos	Adequação da garantia contratual ao novo prazo e atualização da programação orçamentária e financeira quando a execução alcançar exercício subsequente.	Art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Declaração de neutralidade econômica	Declaração expressa de que a medida não altera objeto, regime de execução, quantitativos, qualidade das entregas, forma de pagamento ou valor, e de que não decide reajuste, repactuação ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.	Itens 3 e 35 desta manifestação
Escolha do instrumento	Apostilamento quando o ato se limitar a registrar a prorrogação legal, a nova data de conclusão e o cronograma reprogramado; termo aditivo quando a Administração entender necessária a manifestação bilateral, em ambos os casos com motivação e uso do modelo institucional aplicável.	Art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Orientação Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2024, da Advocacia-Geral da União, na redação dada pela Portaria AGU nº 403, de 5 de agosto de 2025
Conteúdo do registro	Identificação do contrato e do objeto, parcela executada e remanescente, datas anterior e nova, cronograma reprogramado, fundamento no art. 111, causa do atraso, preservação do valor e das demais cláusulas, situação da garantia e ressalva expressa das providências sancionatórias, quando houver culpa.	Item 40 desta manifestação
Publicidade	Divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial; juntada do apostilamento ao processo, com a publicidade dos atos da execução contratual; aviso público de obra paralisada quando a paralisação exceder um mês.	Arts. 94 e 115, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Atestado de conformidade	Preenchimento e assinatura, por agente competente da área técnica, do atestado constante do Anexo, com indicação dos documentos que sustentam cada afirmação.	Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, e Portaria PGF/AGU nº 262, de 5 de maio de 2017
Remessa ao órgão consultivo	Encaminhamento dos autos, com formulação objetiva da questão jurídica, sempre que houver dúvida sobre o enquadramento, divergência entre documentos, cumulação com outra alteração contratual ou questão não examinada nesta manifestação.	Itens 4, 43 e 47 desta manifestação

5. CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, conclui-se que o art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prorroga automaticamente a vigência dos contratos de obras e serviços de engenharia que tenham previsto a conclusão de escopo predefinido, quando o resultado contratado não estiver concluído no período originalmente fixado. A prorrogação temporal não depende de ato constitutivo, mas deve ser documentada pela fixação de novas datas e pela reprogramação do cronograma físico-financeiro, mediante apostilamento ou termo aditivo, conforme a situação.

46. A adoção referencial restringe-se aos processos em que a área técnica ateste e demonstre, por indicação das cláusulas e dos documentos pertinentes, que o objeto é obra ou serviço de engenharia, que há resultado determinado e conjunto exauriente de entregas previamente definido, que existe cronograma físico-financeiro, que o novo prazo corresponde à parcela remanescente e que a medida não produz alteração quantitativa, qualitativa ou econômica.

47. Não se incluem serviços contínuos de engenharia, contratos de disponibilidade de mão de obra, atendimento de demandas futuras variáveis, fornecimentos, contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem prorrogações cumuladas com reajuste, repactuação, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, modificação do objeto ou acréscimo de valor. A dúvida sobre o enquadramento ou sobre qualquer consequência não resolvida nesta manifestação impõe análise jurídica individualizada.

48. A causa do atraso deverá ser tecnicamente identificada. Se houver culpa do contratado, a continuidade da vigência não impede sua constituição em mora, a aplicação de sanções e a extinção do ajuste, cabendo à Administração motivar a escolha entre concluir o objeto com o contratado ou adotar as medidas legais para a continuidade da execução.

49. Atendidos os requisitos expostos e juntado o atestado do Anexo, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com esta manifestação poderão dispensar análise individualizada, na forma da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União e da Portaria PGF/AGU nº 262, de 5 de maio de 2017.

50. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da Equipe de Licitações e Contratos, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica e assinado digitalmente.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
Gerente Técnico da Equipe de Licitações e Contratos
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407055844202662 e da chave de acesso 38456a92



Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3379193436 e chave de acesso f3477fc4 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 17-09-2026 10:01. Número de Série: 50802028816310706309888930172. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3379193436 e chave de acesso f3477fc4 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-09-2026 18:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
